



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011560-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes WALTER SAID DAHER e TANIA MARA GRAÇA SAIDA DAHER, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM BOTÂNICO EM SOUSAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2011560-31.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Juíza: Fernanda Silva Gonçalves

Agravante: WALTER SAID DAHER E TÂNIA MARA GRAÇA SAID DAHER

Agravadas: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM BOTÂNICO EM SOUSAS e GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Interessados: Municipalidade de Campinas, Marcelo Graça Said Daher

Voto nº 45.152

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. IMISSÃO NA POSSE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que autorizou medida de arrombamento para desocupação de imóvel e determinou a manifestação da exequente sobre impugnação aos cálculos dos executados.
2. Agravantes sustentam a pendência de decisão sobre a impugnação aos cálculos e pleiteiam a suspensão da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há preclusão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e se a imissão na posse esvazia a pretensão dos agravantes de permanecer no imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As matérias suscitadas pelos agravantes já foram apreciadas no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006749-62.2024.8.26.0000 por esta 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), configurando-se preclusão.
5. A imissão na posse já ocorreu, tornando sem objeto a pretensão dos agravantes de permanecer no imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento não conhecido.

Tese de julgamento: “A impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser rediscutida quando já apreciada em recurso anterior, operando-se a preclusão. A imissão na posse esvazia eventual pretensão de permanência no imóvel.”

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
WALTER SAID DAHER e TÂNIA MARA GRAÇA SAID DAHER contra a

decisão proferida às fls. 904 nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhes move a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM BOTÂNICO EM SOUSAS**, pela qual foi autorizada medida de arrombamento para que o imóvel em debate nos autos seja desocupado, além de se determinar a manifestação da exequente sobre a impugnação aos cálculos ofertada pelos executados.

Sustentam os agravantes que ainda pende de decisão a impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, ora agravada. Reiteram a necessidade de suspensão da referida decisão, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Foi indeferida a tutela requerida (fls. 955/957).

Em contraminuta, a **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO JARDIM BOTÂNICO DE SOUSAS** pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que a impugnação a que se refere os agravantes é intempestiva e, ainda, manifestamente improcedente. Não existe qualquer relação entre os valores mencionados pelos agravantes em sua impugnação e os que são objeto da execução. Os valores de fls. 895 resultam de simples atualização dos que vêm sendo cobrados há anos e nunca foram objeto de questionamento pelos recorrentes, razão pela qual, trata-se de matéria preclusa. Pleiteia a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A empresa **GALVANI MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** também apresentou contraminuta pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, devendo ser considerado, ainda, que referido despacho sequer tem carga decisória, insuscetível, pois, de recurso. No

mais, afirma que os agravantes insistem na reanálise de questões já decididas, como a da possibilidade de imissão pela agravada na posse enquanto pendem de julgamento definitivo as impugnações à arrematação e aos cálculos, cujo objeto é de apenas parte do saldo cobrado pela Associação exequente.

É o relatório.

Não assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a rigor as matérias aqui suscitadas sobre impugnação ao cumprimento de sentença sequer devem ser conhecidas, haja vista que já houve apreciadas delas quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2006749-62.2024.8.26.0000, sob minha relatoria, sendo manifesta a preclusão a respeito.

No mais, já houve imissão na posse (fls. 931), o que esvazia a pretensão dos recorrentes em permanecer na posse do imóvel em debate nos autos.

Em face do exposto, por meu voto, **não conheço do recurso.**

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator